

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Cláudio Ferraz de Alvarenga

SUBSECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Despacho do Subsecretário, de 16-7-91

Processo SIR 533/91 — Subsecretaria de Integração Regional. Designo a Comissão Julgadora responsável pela Tomada de Preços SIR 1/91, constituída de 3 membros a saber: Esmeralda Chagury Ferrari — Presidente; Luciano Herrera; Wilma Simões Temer — Membros.

Planejamento e Gestão

Secretário
Eduardo Maia de Castro Ferraz

GABINETE DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato do 2º Termo Aditivo — 1ª Prorrogação, Alterações das Cláusulas do Prazo Contratual, dos Preços e dos Recursos.

Contrato — 7/90-DA.
Processo — SEP-871/90.
Parecer Jurídico — CJ-SPG-108/91.
Contratante — Secretaria de Planejamento e Gestão.
Contratada — Jardim Indústria e Comércio S.A.
Aditamento — Cláusula Quarta — Do Prazo Contratual: Vigência de 26-6-91 a 25-6-92. — Cláusula Quinta — Dos Preços: Café torrado e moído de Cr\$ 630,00 o quilograma; açúcar refinado de Cr\$ 137,00 o quilograma, a partir de 26-6-91. — Cláusula Nona — Dos Recursos: Valor total estimado de Cr\$ 4.855.704,00. Para 1990 - Cr\$ 560.361,00. Para 1991 - Cr\$ 2.750.343,00. Cód. 29.01-007 - Secretaria de Planejamento e Gestão, S.E. 3.1.2.0.9.0 — Outros Materiais de Consumo; Cat. de Prog. 03.09.021.2.448. Para 1992 - Cr\$ 1.545.000,00.
Ratificação — Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato firmado em 26-6-90 e de seu Termo subsequente, no que não colidirem com as ora estabelecidas.
Assinatura — 26-6-91.
(Republicado por ter saído com incorreções).

Extrato do 2º Termo Aditivo — Alteração da Cláusula de Reajuste de Preços.

Contrato — 15/90-DA.
Processo — SEP-1576/90.
Parecer Jurídico — CJ-SPG-121/91.
Contratante — Secretaria de Planejamento e Gestão.
Contratada — Treze Listas - Segurança e Vigilância Ltda.
Aditamento — Cláusula Sétima — Do Reajuste de Preços: Os preços serão reajustados trimestralmente, com base nos índices de Preços de Serviços Gerais com Predominância de Mão-de-Obra (Decreto Estadual nº 27.133, de 26-6-87) da Assessoria de Política Econômica da Secretaria da Fazenda, verificada no período anterior, ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal e/ou Estadual.
Ratificação — Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato firmado em 1º-11-90 e de seu Termo subsequente no que não colidirem com as ora estabelecidas.
Assinatura — 16-7-91.

Justiça e Defesa da Cidadania

Secretário
Manuel Alceu Affonso Ferreira

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 11-7-91

JC/SM 028/91 — Cautela Indústria de Máquinas de Segurança e Controle Ltda. — Aquisição de 2 máquinas perfuradoras ABE, modelo 700: "Diante das justificativas apresentadas pela Junta Comercial do Estado e dos demais documentos constantes do processo autorizo, em caráter excepcional, a realização da despesa com a aquisição de duas perfuradoras ABE-700, no valor de Cr\$ 12.442.000,00 e ratifico a decisão adotada quanto a dispensa de licitação para a referida aquisição, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie".
PM 11.978/88, PM 15.440/89, DGP 6.755/90 — Mercedes Combe da Silva e Outros — Benefícios da Lei de Guerra: "Diante dos elementos que instruem estes processos, mantenho a decisão da Comissão da Lei de Guerra que concedeu os benefícios da Lei 5.135, de 7 de janeiro de 1959, aos seguintes interessados: Mercedes Combe da Silva, RE 8793-9, CLG 3593/89; Paulo Wilson de Oliveira Bueno, RG 1.356.835, CLG 3553/89; Sidney de Mori, RG 654.043, CLG 3708/91".

PM 11.978/88, PM 15.440/89, DGP 6.755/90 — Mercedes Combe da Silva e Outros — Benefícios da Lei de Guerra: "Diante dos elementos que instruem estes processos, mantenho a decisão da Comissão da Lei de Guerra que concedeu os benefícios da Lei 5.135, de 7 de janeiro de 1959, aos seguintes interessados: Mercedes Combe da Silva, RE 8793-9, CLG 3593/89; Paulo Wilson de Oliveira Bueno, RG 1.356.835, CLG 3553/89; Sidney de Mori, RG 654.043, CLG 3708/91".

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Comunicado CPDC-143, de 15-7-91

A Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, através da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, comunica para conhecimento público, os resultados das atividades do Departamento de Atendimento e Orientação ao Consumidor no mês de junho/91.

ÁREAS	CONSULTAS	RECLAMAÇÕES	UNIDADE DE APOIO JURÍDICO	VALOR RESTITUÍDO
Alimentos	52	28	-	-
Saúde	125	44	-	1.395.000,00
Habituação	4.048	82	-	197.162,00
Produtos	685	75	-	182.608,00
Serviços	1.344	171	-	140.633,00
Apoio Financeiro	864	179	-	799.339,00
FISC. TOTAL	02	13	-	-
	7.120	592	-	2.714.742,00

ciplina constitucional prevista para as entidades regionais (artigos 153 a 158 da Constituição do Estado).

É certo que a Constituição assegura a participação da população no processo de planejamento e de tomada de decisões, bem como na fiscalização dos serviços ou funções públicas de interesse comum, garantindo, além disso, a participação dos municípios nos conselhos deliberativos e normativos regionais. Mas, o fato é que o constituinte estadual deferiu explicitamente o trato dessa matéria à lei complementar (artigo 154, §§ 2º e 3º), excluindo-a, portanto, do campo legislativo comum, reservado à lei ordinária.

E não é só. A lei complementar a que se referem os preceitos constitucionais em causa é, evidentemente, lei genérica, destinada a disciplinar todas as hipóteses de participação popular e dos municípios na organização, fiscalização, execução etc, de todos os serviços ou funções públicas em nível regional, de interesse comum. É dizer: na medida em que a Constituição reservou à lei complementar o exato papel de definir os critérios gerais, normativos daquela participação, em seus diversos níveis, não pode a lei ordinária predeterminar um sistema de participação específico, voltado apenas para o setor de transportes metropolitanos.

Nessa linha, aliás, saliento que meu Governo, por seus órgãos competentes, está realizando estudos destinados a estabelecer as diretrizes gerais para a organização regional, de forma a viabilizar, pela via legislativa adequada, a instituição de um sistema integrado de planejamento regional, com destaque para a participação dos municípios e da população no planejamento e na execução das funções públicas de interesse comum, incluído o transporte coletivo de caráter regional, conforme determina a Constituição.

Desse modo, e em obediência à Lei Maior estadual, não posso aceitar providências esparsas, que buscam disciplinar a matéria de forma fragmentária, desvinculada do contexto amplo em que devem estar inseridas, e que, sobretudo, se mostram inconstitucionais por seu evidente descompasso com as normas que disciplinam o assunto.

Em reforço dessa conclusão, basta observar que um dos dispositivos introduzidos no projeto já prevê a extinção dos Grupos Metropolitanos de Transportes, a que aludem os artigos 23 e 24, quando da criação dos órgãos e entidades previstos no artigo 154 da Constituição do Estado, a demonstrar, de forma cabal, que a matéria deve ser disciplinada em lei complementar de caráter geral, como exigido pelo ordenamento constitucional, e não em lei ordinária voltada especificamente para a criação de Secretaria de Estado.

Anoto, por fim, que o artigo 24 traz evidente impropriedade, ao se referir à Secretaria dos Transportes Metropolitanos como "Extraordinária", quando essa não é a natureza da Pasta em questão, como deflui da disciplina proposta pelo Executivo. Expostos, desse modo, os fundamentos do veto parcial ao Projeto de lei nº 127, de 1991, e fazendo-os publicar nos termos do § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO Nº 33.529, DE 15 DE JULHO DE 1991

Substitui o anexo de que trata o artigo 3º do Decreto nº 23.371, de 9 de abril de 1985 e dá outras providências

Retificação do D.O. de 16-7-91

No anexo leia-se como segue e não como constou: ANEXO

a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 23.371, de 9 de abril de 1985 e o artigo 1º do Decreto nº 33.529, de 15 de julho de 1991.

Grupo	Clientela	Valor em Cr\$	Categoria		
			A	B	C
I	Pacientes deficientes mentais profundos/severos	1.798,75	100%	75%	50%
II	Pacientes psiquiátricos agudos e deficientes mentais educáveis	1.708,81	100%	75%	50%
III	Pacientes deficientes mentais treináveis, pacientes psiquiátricos crônicos e pacientes geriátricos	1.672,84	100%	75%	50%

ERSA 13 - MOGI DAS CRUZES

NOVO ENDEREÇO

Rua Manoel de Oliveira, s/nº - Mogilar
Mogi das Cruzes - SP

CGC/MF 46.374.500/0087-64

CEP 08760

FONES PABX (011) 469-5291 460-1015

469-4646 460-3039

469-1322

469-4769

TELEX 1134237

Comunicado CPDC-144, de 15-7-91

A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, através da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor — Procon, comunica, para conhecimento do público consumidor, que o D.O.U. de 15 de julho de 1991 publicou:

Portaria 54, de 12-7-91, pág. 13.941, seção I, do Secretário Executivo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, atualizando o preço de venda dos estoques públicos de trigo e triticale, cuja íntegra transcrevemos abaixo.

Portaria 55, de 12-7-91, do Secretário Executivo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sujeitando ao regime de preços monitorados os produtos do setor têxtil, cuja íntegra transcrevemos abaixo.

Portaria 56, de 12-7-91, do Secretário Executivo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, autorizando o reajuste linear de preços para todos os segmentos/discriminados nesta portaria, cuja íntegra transcrevemos abaixo.

Portaria 57, de 12-7-91, do Secretário Executivo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, estabelecendo os preços máximos de venda ao consumidor dos produtos constantes do anexo cuja portaria e anexo transcrevemos na íntegra abaixo.

Portaria 24, de 12-7-91, do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento — Sunab, dando nova redação ao artigo 2º da Portaria Super 23, de 10-7-91, cuja íntegra transcrevemos abaixo.

PORTARIA Nº 54, DE 12 DE JULHO DE 1991

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria nº 58, de 11 de julho de 1991, e considerando a necessidade de atualização do preço de venda dos estoques públicos de trigo e triticale, resolve:

Art. 1º Em qualquer parte do território nacional, o trigo em grão e triticale destinados à industrialização serão colocados pelo Banco do Brasil S.A. à disposição dos moínhos, junto às instalações moageiras, mediante o pagamento dos valores a seguir indicados, por toneladas métricas a granel, incluídas nestes valores as despesas de ICMS e todas as demais necessárias a essa entrega, prevalecendo, em caso de transporte por via terrestre, as especificações de origem quanto a peso e qualidade.

Peso Hectolítrico	Cr\$/t	
	Trigo	Triticale
84	63.336,60	
83	62.843,20	
82	62.349,80	
81	61.856,40	
80	61.363,00	
79	60.869,60	
78	60.376,20	56.191,00
77	59.882,80	52.711,00
76	59.389,40	51.971,00
75	58.896,00	50.491,00
74	58.402,60	49.751,00
73	57.909,20	48.271,00
72	57.415,80	47.531,00
71	56.922,40	46.051,00
70	56.429,00	45.311,00
69	55.935,60	44.571,00
68	55.442,20	43.091,00
67	54.948,80	42.351,00
66	54.455,40	41.611,00
65	53.962,00	40.871,00

Art. 2º No caso de o Banco do Brasil S.A. utilizar também instalações armazenadoras intermediárias, localizadas fora das unidades moageiras, a colocação posterior do trigo junto à unidade moageira, para industrialização, se fará igualmente ser acrescido de despesas para o moínhos.

Art. 3º Quando o trigo for entregue ensacado aos moínhos, pelo Banco do Brasil S.A., os preços serão acrescidos do valor correspondente à sacaria, na oportunidade de sua aquisição.

Art. 4º Quando se tratar de trigo importado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CNA, as entregas serão realizadas nos portos ou nos armazéns em que os estoques estiverem localizados, ao preço básico de Cr\$ 60.212,20 (sessenta mil, duzentos e doze cruzeiros e vinte centavos) e observadas as demais condições aprovadas pelo Departamento de Abastecimento e Preços - DAP e divulgadas por aquele Empresa.

Art. 5º Ficam fixados, em todo o território nacional, os seguintes preços máximos de venda FOB/MOINHO - posto sobre o veículo no moínho, condição PVM, inclusive tributos - das farinhas de trigo de fabricação própria ou adquiridas de terceiros:

a) farinha de trigo comum:

saco de 50 Kg até Cr\$ 4.467,30
saco de 25 Kg até Cr\$ 2.243,90
saco de 05 Kg até Cr\$ 483,10
saco de 01 Kg até Cr\$ 106,00

b) farinha de trigo especial:

saco de 50 Kg até Cr\$ 5.893,10
saco de 25 Kg até Cr\$ 2.935,80
saco de 05 Kg até Cr\$ 629,20
saco de 01 Kg até Cr\$ 161,60

Parágrafo Único. As unidades moageiras, localizadas nos Estados em que a alíquota do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS for superior a 17% (dezesete por cento), poderão repassar - nas notas fiscais de venda de farinhas - o diferencial de 0,21% (vinte e um centésimos por cento) calculado sobre os preços FOB/MOINHO fixados neste artigo.

Art. 6º O Departamento de Abastecimento e Preços da Secretaria Nacional de Economia fixará as normas adicionais que se fizerem necessárias à colocação dos estoques públicos de trigo e triticale no mercado, no interesse do abastecimento interno.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de União, revogadas a Portaria MEFP nº 311, de 14 de junho de 1991, e demais disposições em contrário.

LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES

PORTARIA Nº 55, DE 12 DE JULHO DE 1991

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é delegada pela Portaria nº 58, de 11 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Ficam sujeitos ao regime de preços monitorados de que trata o inciso II, do art. 3º, da Portaria 463, de 06 de junho de 1991, os seguintes produtos do setor têxtil:

- I - fibras de acrílico, poliéster e nylon;
- II - fios artificiais, sintéticos, mistos e de algodão;
- III - lycra filamento têxtil;
- IV - tecidos de malha, algodão, artificiais e sintéticos, inclusive mistos; e
- V - linhas e zíperas para fins industriais.

Art. 2º Os produtos relacionados no artigo anterior ficam sujeitos ao regime de preços liberados, de que trata o inciso III, do art. 4º, da Portaria 463, de 06 de junho de 1991, quanto aos praticados pelas unidades de comércio atacadista e/ou varejista.

Art. 3º Os demais produtos e artefatos do setor têxtil e vestuário e seus acessórios não discriminados no art. 1º ficam sujeitos ao regime de preços liberados de que tratam os incisos III, dos arts 3º e 4º, da Portaria 463, de 06 de junho de 1991.

Art. 4º O disposto no art. 3º não se aplica aos produtos do setor têxtil e de vestuário especificados nos anexos à Portaria nº 463, de 06 de junho de 1991.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE JULHO DE 1991

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é delegada pela Portaria nº 58, de 11 de junho de 1991, resolve:

Art. 1º Fica autorizado sobre os preços dos produtos a seguir discriminados, reajuste linear (todos os segmentos) de:

- I - petroquímicos básicos e utilidades industriais para uso petroquímico: 8% (oito por cento).
- II - intermediários petroquímicos e químicos, polímeros, resinas termoplásticas, borrachas e látex sintéticos e gases industriais: 7% (sete por cento).
- III - resinas termoplásticas, transformadas de resinas termoplásticas e termoplásticas, transformadas de borracha e látex sintético, tintas e vernizes e explosivos: 6% (seis por cento).